



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: ANÁLISE E  
EFEITOS JURÍDICOS**

ORIENTANDO: LUCAS FRANÇA DE ARAÚJO SOUSA  
ORIENTADOR – PROF. DR. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA-GO  
2021

LUCAS FRANÇA DE ARAÚJO SOUSA

**REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: ANÁLISE E  
EFEITOS JURÍDICOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador: Dr. Germano Campos Silva

GOIÂNIA-GO  
2021

LUCAS FRANÇA DE ARAÚJO SOUSA

**REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: ANÁLISE E  
EFEITOS JURÍDICOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. (a): \_\_\_\_\_ Nota:

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): \_\_\_\_\_ Nota:

## SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
SEÇÃO I - O CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	7
SEÇÃO II - OS INSTITUTOS ESPECÍFICOS DA REMUNERAÇÃO E O SALÁRIO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	12
SEÇÃO III - AS VISÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS QUANTO AS FRAUDES PRESENTES NO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	22
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

## REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: ANÁLISE E EFEITOS JURÍDICOS

Lucas França de Araújo SOUSA<sup>1</sup>

**Resumo:** No futebol, atualmente, há um viés comercial e financeiro bastante chamativo e indissolúvel tanto por parte do espetáculo, mas, principalmente, por parte dos atletas profissionais que movem o maquinário futebolístico com seus salários exorbitantes, remunerações que, por diversas vezes, ultrapassam o limite do sensato. Deste modo, é inevitável que existam curiosidades e inúmeras dúvidas quanto à forma que se origina estas compensações financeiras, se há respaldo legal comparável ao do “trabalhador comum”, as figuras especiais remuneratórias contidas nos seus contratos, as possíveis fraudes etc. Neste diapasão, o presente trabalho visa analisar a remuneração do atleta profissional de futebol assim como os problemas e controvérsias apontadas pela doutrina e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Remuneração. Futebol. Direito desportivo. Atleta profissional. Fraudes.

<sup>1</sup> Acadêmico do 5º ano do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. *E-mail:* [francalucassousa@gmail.com](mailto:francalucassousa@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisou profundamente o contrato do atleta profissional de futebol, assim como tratou das parcelas específicas e integrantes da sua remuneração, salário, seus entraves quanto a nebulosidade e divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Ademais, buscou-se abordar tal tema com base na fundamentação teórica de doutrinadores renomados no âmbito jurídico-trabalhista como Maurício Godinho Delgado, Alice Monteiro de Barros, Domingos Sávio Zainaghi, Sérgio Pinto Martins dentre outros, ainda contou com citações de julgados pontuais dos mais respeitados e egrégios tribunais da justiça do trabalho nacionais e artigos encontrados na internet.

Na primeira seção deste artigo científico, foi exaurido a questão da natureza jurídica do contrato do atleta profissional de futebol, comprovadamente especial por ser regido por uma legislação específica (Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé) e por ter características inerentes aos jogadores de futebol que distingue os seus contratos dos gerais como: período de concentração, local de trabalho incomum, restrições alimentares etc. ainda contando, nas temáticas que for silente, com a interpretação análoga da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Nesse tópico foi falado sobre as interpretações primordiais (antes do advento da Lei nº 9.615/98) do contrato ser um de prestação de serviços e não de trabalho o que, atualmente, não é mais aceito pela regulamentação da citada legislação.

Finalizando, ainda tratou do contrato de empréstimo do jogador, rescisão unilateral por parte do atleta por não receber seus vencimentos por um período superior a 3 meses, a existência das cláusulas compensatória e indenizatória desportiva.

Já na segunda seção, foi trabalhado a temática referente a remuneração e salário do atleta profissional de futebol assim como seus institutos específicos e quais são suas naturezas jurídicas perante o Direito do Trabalho.

Os devidos conceitos doutrinários e visões legais foram dados sobre as citadas parcelas sendo elas: o “bicho”, as “luvas”, o Direito de Arena, a gratificação natalina, o adicional noturno e o direito de imagem.

Por fim, na terceira seção foi exposta umas das maiores problemáticas relacionado ao contrato de trabalho do jogador profissional de futebol, que incide diretamente no seu montante financeiro, refletindo nas responsabilidades jurídicas, tributárias e fiscais das agremiações esportivas que é quanto ao contrato de cessão do uso de direito de imagem, as fraudes presentes, visões doutrinárias e jurisprudenciais acerca deste assunto.

## 1- O CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Por conceito reto e justo, o Contrato de Trabalho é aquele instrumento no qual uma determinada pessoa física (empregado) se obriga, por livre e espontânea vontade, a prestar serviços em caráter não eventual e subordinada a outrem, sendo esse sujeito (empregador) pessoa física ou jurídica, mediante uma remuneração previamente acordada.

De acordo com a legislação brasileira, o Contrato de Trabalho vem assim estipulado de acordo com o artigo 442, caput da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

**Art. 442** - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Perante isto, cabe ressaltar que, tanto a Lei quanto a doutrina, definem duas espécies de contratos: os comuns (gerais) e os especiais (em que são regulados por leis próprias).

Conforme o professor Mauricio Godinho Delgado (1999, p.413) os de viés gerais ou genéricos são assim caracterizados:

A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem uma prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer como substanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, deste modo, a relação de emprego temporário, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como de trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pacto ação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

Já os contratos tidos como especiais, como o do atleta profissional de futebol, têm essa essência por ser, majoritariamente, regidos por legislação singular e específica – Lei 9.615/98 (Lei Pelé) – alterada parcialmente pela lei 12.395/2011.

Diante deste tópico, são claras as palavras de Alice Monteiro de Barros (2012, p.96) quando confirma, magistralmente, quanto a natureza jurídica especial do contrato do atleta profissional de futebol:

No tocante ao atleta, a legislação brasileira distingue situações, pois o desporto poderá ser **praticado de forma profissional** e não profissional (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.615 de 1998 – lei especial, de natureza trabalhista, intitulada Lei Pelé). O primeiro caracteriza-se pela remuneração pactuada em **contrato formal de trabalho** firmado entre o atleta e a entidade desportiva. Estará o ajuste, portanto, sob a égide do Direito do Trabalho, porém **íntegra o rol dos contratos especiais. (grifos nossos)**.

Deve-se pontuar, que os Contratos de Trabalho, quanto à sua forma, podem ser tácitos ou expressos sendo estes verbais ou escritos. Quanto ao seu tempo, podem ser determinados (característico das relações comuns de trabalho) ou indeterminados.

Neste ponto, já existem algumas diferenças interessantes quanto ao tipo de contrato neste tópico analisado: o instrumento contratual de trabalho celebrado entre entidade esportiva e pessoa física do atleta de futebol deverá sempre ser escrito, tácito e por prazo determinado, este não podendo ser inferior a 3 (três) meses – em tempos de calamidade pública, é permitido a celebração de contrato mínimo de 30 (trinta) dias-ou superior a 5 (anos), conforme dispõe o artigo 30 e 30-A da Lei 9.615/1998:

**Art. 30.** O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

**Art. 30-A.** As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado de, no mínimo, 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.

Há de se ressaltar que um dos muitos pontos que diferenciam os contratos dos atletas profissionais de futebol (especial) e os gerais é que são genuinamente paritários, onde as partes podem e devem discutir os termos e cláusulas que serão vigentes, eliminando assim quaisquer tipos de divergências por consentimento mútuo.

Isto posto, é certo dizer que o Contrato de Trabalho do jogador profissional de futebol é aquele onde uma pessoa natural se obriga a prestar serviços de essência desportiva à outra pessoa que apenas pode ser jurídica, mediante remuneração.

Como o instrumento contratual é ligado entre jogador e entidade de prática desportiva profissional, quem está no polo de empregador somente pode ter o caráter de pessoa jurídica, jamais podendo ser pessoa física e esta tendo a obrigação de registrar seu atleta na federação a ele vinculada (o caso do Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol é o ente responsável pelo futebol nacional) para que possa ter o jogador condição legal de atuação.

Porém, existiam estudiosos do Direito Brasileiro que alegavam que o contrato aqui trabalhado se assemelhava ao de prestação de serviços, como dizia Maria Helena Diniz (1993, p. 279):

(...) esse contrato, embora considerado pela jurisprudência (RTST, 1955, n. 153; 1957, n.545), pela maioria dos doutrinadores e pela Lei n. 8.672/93 (arts. 22, §2º, e 23), como pertencente à seara trabalhista, por pressupor subordinação e dependência econômica, apresenta particularidades, pois haverá estabilidade (RTST, 1957, n 476) ao jogador, devido à peculiaridade de sua profissão e à finalidade de sua atividade, apesar de ter direito a indenização na hipótese de ser despedido injustificadamente. **Por sua fisionomia própria e por ser um contexto especial, parece-nos que a sua natureza jurídica mais se aproxima da prestação de serviços profissionais as entidades esportivas**, sobrevivendo nesta configuração jurídica, não obstante possam ser-lhe aplicadas analogicamente normas de direito de trabalho e de seguridade social. É contrato típico e específico do direito de desporto. **(grifos nossos)**

Entretanto, a citação doutrinária anterior passa a ficar defasada com o nascimento da “Lei Pelé”. O jogador profissional de futebol passou a ser enquadrado na condição de empregado, sendo o seu contrato dito de trabalho, não colocando-o na posição de prestador de serviços, ao passo que as leis trabalhistas são aplicáveis a este tipo de contrato, mesmo que subsidiariamente, não por mera analogia, mas sim por ser fato imperativo e de direito.

Outro ponto que difere o contrato do atleta profissional de futebol dos demais é justamente, não apenas no local de sua prestação de serviços (estádios e campos de futebol – dirigidos ao espetáculo do público), mas também pelo seu alto grau de subordinação.

Esta profissão vai além do âmbito de trabalho, toca em pontos pessoais como, por exemplo, controle de alimentação, de peso corporal, consumo de bebidas alcoólicas e tabaco durante o período da temporada de trabalho, diversas viagens com a delegação da agremiação que são necessárias para a prática desportiva etc.

Diante do tema acima trabalhado, a já citada e renomada ex doutrinadora Alice Monteiro de Barros (2010, pág. 31) é enfática ao asseverar que:

Por fim, a relação de emprego do desportista caracteriza-se pela tipicidade do local da prestação de serviço, ou seja, pelo fato de realizar-se em âmbitos diversos dos estabelecimentos e empresariais e sob parâmetros de organização e direção pouco comuns. Por todos esses aspectos, a relação de emprego do desportista não poderá se sujeitar às normas trabalhistas gerais, salvo no que for compatível com esta prestação de serviços.

O instrumento contratual específico aqui dissecado, pode também ser “cedido temporariamente” a outra instituição profissional de futebol – o conhecido ‘Contrato de Empréstimo – isto é, onde, com a anuência do jogador, este se dirige a outro time para prestar os seus serviços continuando com seu contrato vigente com a agremiação originária que o contratou, podendo este ser a título gratuito ou oneroso (em que as partes estipulam entre si a porcentagem que cada lado vai arcar com a remuneração do atleta objeto do empréstimo).

O artigo 28, §4º da Lei 9.615/98 diz que são aplicáveis as normas gerais da CLT aos atletas profissionais de futebol, salvo nas peculiaridades da referida legislação, como o famoso período de concentração dos atletas, por exemplo:

**Art. 28.** A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

(...)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - Se conveniente à entidade de prática desportiva, **a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial**, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - **O prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional**, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; **(grifos nossos)**.

Tendo a supracitada Lei como referência maior no Direito Desportivo, esta é clara perante mais um ponto singular que rege o contrato do atleta profissional de futebol, a saber:

**Art. 31.** A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para

**qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (grifos nossos).**

A Consolidação das Leis Trabalhistas contempla a hipótese de extinção contratual acima destacada ao prever a figura da rescisão indireta do contrato de trabalho, denominada também justa causa do empregador:

**Art. 483** - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a)** forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b)** for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c)** correr perigo manifesto de mal considerável;
- d)** não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e)** praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f)** o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g)** o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Inclusive, perante a possibilidade de rescisão unilateral por parte do jogador por atraso salarial superior a 3 meses, a Justiça do Trabalho já entendeu neste sentido:

**ATLETA DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. Evidenciada a mora salarial prevista nos artigos 28, § 5º, incisos III e IV e 31, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.615/98, é devido o reconhecimento da rescisão indireta e seus consectários legais. (TRT-1 - RO: 00011232520125010401 RJ, Relator: Claudia de Souza Gomes Freire, Data de Julgamento: 21/01/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 29/01/2014) – (grifos nossos).**

Deve-se, por fim, analisar nesta seção primordial duas figuras de características obrigatórias do contrato profissional de futebol: a cláusula compensatória e indenizatória desportiva.

Por cláusula compensatória temos o seguinte conceito trazido por Maria Pessoa (PESSOA, 2010, on-line):

Já no caso da cláusula compensatória desportiva, ela é devida **nas situações em que o clube opta pela rescisão antecipada do atleta. Nesse caso, os jogadores de futebol têm direito ao recebimento de uma multa de até 400 vezes o valor do salário médio mensal. (grifos nossos)**

Esta cláusula será acionada e deve ser paga pela entidade esportiva ao atleta nos casos de rescisão de contrato por inadimplemento salarial (já anteriormente

falado), na dispensa imotivada do atleta e demais hipóteses previamente elencadas da legislação trabalhista.

A citada advogada ainda fundamenta a cláusula indenizatória como:

Na prática, a aplicação da cláusula indenizatória determina que, **em caso de rescisão do contrato por parte do jogador, a multa deve se limitar a 2.000 vezes o salário médio estabelecido em contrato, quando houver transferência para um time nacional.**

Nas transferências para times localizados fora do país, o valor da multa é ilimitado. **Nos dois casos, o clube contratante é responsável solidário pelo pagamento da referida multa. (grifos nossos)**

É pertinente ressaltar que, pelo fato da existência desta última cláusula do valor acordado, este deve ser pago solidariamente entre a nova agremiação e atleta ao antigo clube, como postula o artigo 28, §2º da Lei 9.615/1998:

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

Por essa variedade de pontos peculiares que a relação jurídica – trabalhista do atleta profissional de futebol é especial e não poderá compor as normas trabalhistas gerais, a não ser o que for compatível com essa prestação de serviço, aplicada de forma subsidiária.

## **2 – OS INSTITUTOS ESPECÍFICOS DO SALÁRIO E A REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

É necessário, antes de qualquer comentário prévio acerca do título desta seção conceituar e diferenciar, devidamente, os institutos de salário e remuneração propriamente ditos.

Perante a lei, no artigo 457 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), essas figuras são positivadas nestes dizeres:

**Art. 457** - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber

**§ 1º** Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

Insta salientar, que a redação do § 1º acima citado é proveniente da reforma imposta pela Lei nº 13.467/2017 na qual alterou os componentes da

remuneração e salário. Diante disso, a doutrina de Tobias Damião Corrêa (CORRÊA, 2018, on-line) traz à baila essas mudanças:

**“Nesse parágrafo se evidencia umas das principais mudanças desse artigo, visto que se tende a modificar o tradicional entendimento de quais verbas teriam natureza estritamente natureza salarial.** Segundo Delgado e Delgado (2017), a reforma de 2017, fez com que parcelas nitidamente salariais artificialmente ganhassem outra forma, isto é, ser consideradas não salariais.

**Dessa maneira, integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador, diferentemente da redação anterior em que se fazia menção as percentagens também, as diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.** Logo, pode-se dizer que, de certa forma, se buscou reduzir o custo trabalhista do empregador, bem como o custo previdenciário.

**Cumprir destacar que as comissões,** previstas nesse dispositivo, são pagamentos realizados ao obreiro que precipuamente presta serviços com vendas e cobranças, pressupõem um valor determinado, por exemplo, um valor X em relação a cada unidade vendida.

**Já as gratificações,** segundo Martins (2015), no direito do trabalho, muitas vezes, estão associadas ao pagamento feito por liberalidade do empregador. A gratificação paga com habitualidade, irá integrar o salário, tendo em vista a sua reiteração. Cabe frisar que as gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não tem repercussão no repouso semanal remunerado, consoante a súmula n. 225 do TST.

**Já em relação as gratificações ajustadas,** pode-se citar como exemplo a gratificação de função, esta que é paga em virtude da responsabilidade que recai ao empregado no desempenho de suas funções, é corriqueiramente vista em cargos de confiança, como no caso de bancário.” **(grifos nossos)**

Sendo assim, Renato Saraiva (2011, pág. 177) conceitua e confirma sobre o instituto da remuneração:

Remuneração consiste no somatório da contraprestação paga diretamente pelo empregador, seja em pecúnia, seja em utilidades, como a quantia recebida pelo obreiro de terceiros, atitude gorjetas.

A remuneração é caracterizada pela onerosidade contratual, visto que um dos requisitos caracterizadores na relação de emprego é a onerosidade, ou seja, o recebimento de contraprestação salarial pelo obreiro em função do serviço prestado pelo empregador.

Neste tocante, pode-se afirmar que a remuneração é uma “obrigação acessória” caracterizada como o todo de valores pagos ao empregado em face do trabalho prestado mais adicionais noturnos, de periculosidade, horas extras, gorjetas etc.

Deste modo, pode-se concluir que a remuneração é o todo financeiro que o empregador se obriga a pagar para o seu empregado (salário) adicionadas as figuras de gorjetas paga por terceiros, adicionais e outras excepcionais.

Já o instituto do salário se distingue deste anteriormente citado, tanto legal quanto doutrinário.

No parágrafo 1º deste mesmo artigo 457 da CLT dispõe assim: “§ 1º- “Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador”.

Salário, seria assim, a obrigação principal, as verbas as que devem ser pagas ao empregado no decurso do contrato de trabalho.

Alice Monteiro de Barros (2012, pág. 110) dispõe desta maneira acerca deste instituto referente ao atleta profissional de trabalho:

O salário é a contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado em virtude da relação de trabalho. Os componentes salariais no artigo 457, parágrafo primeiro, da CLT, são aplicáveis subsidiariamente ao atleta.

Sintetiza também Maurício Godinho Delgado:

“Salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho. Trata-se de um complexo de parcelas e não de uma única verba. Todas têm caráter contraprestativo, não necessariamente em função da prestação de serviços, mas em função do contrato (nos períodos de interrupção o salário continua devido e pago); todas são também devidas e pagas diretamente pelo empregador, segundo modelo referido pela CLT...” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Ltr, 2011).

Por este modo, pode-se aferir que o salário é uma parcela, uma parte do todo, ou seja, da remuneração.

Realizada esta breve distinção, é cabível de se falar sobre os institutos específicos componentes dos dois instrumentos supracitados e de suas naturezas jurídicas sendo eles, é possível analisarmos específicas que compõem o bicho, as luvas, direito de arena, adicional noturno, gratificação natalina (13º salário) e a cessão de direito de imagem.

O “bicho” tem sua origem com as primeiras apostas no jogo de futebol profissional, tendo, no início, grande ligação com a famosa prática ilegal do “jogo do bicho”.

Este instituto é entendido como um ativo financeiro entre atleta e agremiação esportiva para um “bônus” em caso de vitória, empates, classificações para fases posteriores de campeonatos e, em casos extremos, por títulos conquistados pois é tido como um extremo incentivo “a mais” para os jogadores atingirem o objetivo estipulado pela entidade esportiva.

A natureza jurídica do bicho, por ser uma premiação, é de salário se pago com habitualidade, devendo incidir o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), conforme entendimento espelhado na Súmula 207 do STF: **“AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO”**. (grifos nossos)

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência neste sentido:

*Os “bichos”, pagos ao atleta profissional, revestem-se de natureza jurídica salarial nem face da habitualidade de seu pagamento e do caráter de retribuição ao desempenho do atleta-empregado. Neste sentido, integram a remuneração das férias, e do 13º salário. RO 4.692/89-2ª JCJ – 5ª T. – Flávio Portinho Sirângelo, Presidente e Relator – J. em 19/07/1990. (grifos nossos).*

As luvas têm sua etimologia originária no dito popular “feito como uma luva” ou “ficou bom feito uma luva” que remete a algo que se encaixou perfeitamente, que, aparentemente, foi feito sob medida.

Aplicando esta definição para o âmbito futebolístico, as luvas são a importância paga pela agremiação esportiva ao jogador profissional (no ato de sua contratação ou renovação de contrato), tendo como objetivo reconhecer e premiar suas conquistas e seu legado no futebol, assim como demonstrar sua grande importância para o clube no qual está sendo contratado ou renovando seu contrato.

Esta figura é paga com antecipação ao momento da assinatura do contrato, em cota única ou em parcelas, podendo ter um valor fixo ou variável dadas em dinheiro, imóveis, utilitários ou até automóveis conforme dispõe, Alice Monteiro de Barros (2012, pág. 111):

*As luvas traduzem importância paga ao atleta pelo seu empregador, “na forma que for convencionalizada pela assinatura do contrato”; compõem a sua remuneração para todos os efeitos legais (artigo 31, parágrafo 1º, da lei nº 9615 de 1998). Elas podem ser em dinheiro, títulos ou bens, como automóveis. Seu valor é fixado tendo em vista a eficiência do atleta antes de ser contratado pela entidade desportiva, ou seja, o desempenho funcional já demonstrado no curso de sua vida profissional.*

As luvas podem ser classificadas como voluntárias, em que são pagas por livre e espontânea vontade do empregador ao jogador ou ainda compulsórias, portanto, estabelecidas por previsão legal.

Assim como o bicho, as luvas têm caráter salarial pois são reconhecidas como uma espécie de gratificação (salário pago antecipadamente). Deste modo, compõem as férias, e 13º salário além de haver, também, incidência de FGTS.

Para o Tribunal Superior do Trabalho, as luvas têm natureza jurídica de salário:

**LUVAS DESPORTIVAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO SALARIAL. CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.354/1976, as luvas desportivas são pagas em razão do contrato de trabalho, tomando-se em consideração o desempenho do atleta profissional de futebol ao longo de sua carreira, consoante prelecionam JOSÉ MARTINS CATHARINO e ALICE MONTEIRO DE BARROS. Trata-se, portanto, de verba de natureza eminentemente salarial na medida em que caracteriza uma modalidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado. Robustece esta convicção o fato de o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.354/1976 incluir as luvas desportivas no rol de parcelas que compõem a remuneração do atleta profissional de futebol, estabelecendo, inclusive, que tal valor deve estar expressamente especificado no contrato de trabalho, se previamente convencionado Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido (TST-RR-467.125/1998, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJU de 09/07/2004). **(grifos nossos)**

Em relação ao Direito de Arena, pode ser definida como uma remuneração devida ao atleta profissional de futebol por participar da partida desportiva que é televisionada ou transmitida por rádio.

Para Alice Monteiro de Barros, o Direito de Arena se caracteriza da seguinte forma:

O esporte envolve grande atração sobre os espectadores e, conseqüentemente, é responsável pela importância do espetáculo desportivo no campo audiovisual, cuja parte de programação é um negócio transformado em autêntico estádio virtual. Com isso, a exploração econômica das imagens do desportiva é inevitável, gerando, para este último, sua participação no preço denominado “direito de arena”. Esse direito é considerado “conexo”, vizinho dos “direitos autorais” e ligado ao direito à imagem do atleta

Este direito é semelhante aos direitos autorais e direito à imagem por estarem intimamente correlacionados, positivados no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a” da Constituição Federal Brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

A cota é repassada por terceiros, que usam as imagens dos jogadores e integra o Direito de Arena, ao clube no qual o jogador profissional está vinculado e

estes, por força do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, alterado em 16/03/2011, devem repassar 5% do valor aos sindicatos de atletas profissionais:

**Art. 42.** Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

**§ 1º** Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

O Direito de Arena é considerado como uma proteção à imagem dos atletas em que são obrigados, por contrato, a participarem das partidas nas quais seu time realizará, conseqüentemente, se expondo ao público telespectador que está consumindo o produto por meio de televisões, rádios, internet etc. Por este fato, se deve compensar os personagens principais do espetáculo (jogadores).

A natureza jurídica deste instituto é de remuneração civil, uma vez que é proveniente da prestação de serviços no decorrer do contrato de trabalho, sendo esta paga por terceiros e tem relação com a figura jurídica da gorjeta, conforme explica Sergio Pinto Martins (2016, pág. 97):

Ele tem natureza de remuneração, pois decorre da prestação de serviços na vigência do contrato de trabalho. Visa retribuir ou remunerar o atleta pela participação na partida e no televisionamento do jogo. O pagamento não está indenizando o atleta, pois não há ato ilícito ou dano para que exista indenização. Equipara-se à gorjeta paga pelo cliente ao trabalhador, pois as gorjetas também podem ser compulsórias, se assim for adotado como sistema. A equiparação à gorjeta se dá pelo fato de o pagamento do direito de arena ser feito por terceiros. (...) A gorjeta não integra o salário, mas a remuneração.

Deste modo, os pagamentos realizados perante o Direito de Arena têm natureza expressamente de caráter remuneratório civil e não incidem em cálculo de férias, FGTS, salário e contribuição com a previdência.

Outra parcela financeira de direito do jogador profissional de futebol são os adicionais noturnos, este causando grande discussão entre doutrina e jurisprudência pelo fato da Lei nº 9.615/98 ser silente neste ponto.

A supracitada lei, como já dito no início deste artigo, diz que nos assuntos que foi omissa, a autoridade para preencher as lacunas é de total obrigação da CLT,

podendo assim utilizar, por analogia, ferramentas dos contratos de trabalho gerais no que for cabível nos especiais.

Tendo a Carta Magna como base, o seu artigo 7º, inciso IX positiva que é de direito dos trabalhadores tanto urbanos quanto rurais o adicional noturno, *in verbis*:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**IX** - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Consoante, a Consolidação das Leis Trabalhistas, no seu artigo 73, § 2º, é clara quando estipula a figura do adicional noturno:

**Art. 73.** Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

(...)

**§ 2º** Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Porém, pela natureza especial do contrato do jogador profissional de futebol e suas particularidades, o judiciário brasileiro divergem quanto à doutrina majoritária e a legislação vigente.

Para exemplificar esta situação, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já decidiu nestes termos:

ATLETA PROFISSIONAL. Em face das peculiaridades que envolvem a profissão de atleta, **este não se beneficia das normas da CLT e aquelas extravagantes, que regulamentam a dobra dos domingos trabalhados sem a folga compensatória e nem o trabalho no horário noturno.** (TRT-4º Região – RO n. 11400-51.2008.5.04.0662 – Rel. João Alfredo Borges Antunes de Miranda – 29.7.2009). **(grifos nossos)**

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Salvo prova de excessos das normas contidas na Lei n. 6.354/76, **não faz jus o atleta profissional de futebol a horas extras, repouso semanal remunerado e adicional noturno.** (TRT 4º R., 1º T., RO 6.609/90, Rel. Juiz Carlos A. C. Fraga, j. 16-12-1983). **(grifos nossos)**

Pelo fato de diversas partidas de futebol ocorrerem após às 22 horas, por exigência das empresas detentoras dos direitos de televisão, os tribunais entendem que está característica é inerente ao atleta que necessariamente tem que trabalhar nos horários estipulados dos jogos e não é coerente receber adicional noturno.

Por outro lado, a doutrina majoritária com representantes como Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabricio Trindade de Sousa (2020, pág. 260), entende que o jogador de futebol é detentor deste direito de adicional noturno na sua remuneração nestes dizeres: “é recomendável a concessão do adicional noturno e a redução da respectiva hora, com aplicação supletiva do art. 73 da CLT, exatamente para desestimular sua prática à noite e tutelar a saúde do atleta”.

Por tudo, a natureza jurídica do adicional noturno é remuneratória, tendo a conclusão de que é devido e um direito do jogador receber os adicionais noturno referentes a prática desportiva após o horário das 22:00.

A penúltima parcela que compõe a compensação financeira por parte de empregador (agremiação esportiva) ao empregado (jogador profissional de futebol) é a gratificação natalina ou 13º salário.

Esta tem natureza salarial para efeitos de cálculo de cláusula penal e o artigo 31, § 1º da Lei nº 9.615/98 a regula neste sentido:

**Art. 31.** A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

**§ 1º** São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

A primeira parcela deve ser paga na data de 1º de fevereiro até 30 de novembro e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro. Sabe-se que é devido à razão de 1/12 por mês de serviço, uma vez que considera o mês trabalhado no período superior a 15 dias.

Finalmente, se tem a figura da cessão de direito de imagem do atleta profissional de futebol. Este instituto é tido como um dos mais importantes no âmbito da remuneração pois compõe grande parte do retorno financeiro devido ao jogador.

O Direito à imagem é aquele advindo de pessoas que constantemente estão nos “holofotes da mídia e da fama” e que usam das suas características físicas e pessoais para serem quem são. Este direito é relativo ao da personalidade e pode ser considerado um acessório do principal.

A mesma situação (e até em proporções muito elevadas) ocorre com o jogador de futebol que é nacionalmente ou mundialmente reconhecido pelo seu talento e trabalho, tendo sua imagem exposta a todo momento seja nos jogos ou seja em campanhas publicitárias promovidas pelo seu clube.

No artigo 5º, incisos V e XXVIII, “a” da Constituição Federal Brasileira, está descrita a proteção do dito direito acima mencionado:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**V** - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

**XXVIII** - são assegurados, nos termos da lei:

**a)** a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Carlos Alberto Bittar (1995, pág. 87), leciona que o direito de imagem representa:

(...) o direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e seus respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no seio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, como individualizadoras da pessoa).

Conclui-se, então, que o direito de imagem é um direito que deve ser cedido pelo atleta (por isso a denominação correta é contrato de licença de uso de imagem ou contrato de cessão de direito de imagem), a entidade esportiva no qual presta seus serviços e assim esta última realiza o pagamento acordado em razão do uso da imagem do seu atleta para fins econômicos.

A sua natureza jurídica para Sergio Pinto Martins (2016, 89) é de remuneração civil pois depende e decorrem da existência de um contrato de trabalho, sendo pagos pelo clube empregador; não havendo contrato de trabalho entre as partes, o uso do direito de imagem, conseqüentemente, inexistirá também.

A jurisprudência, porém, entende em dois aspectos diferentes: uma sendo a favor do pensamento do jurista acima mencionado, caso o direito de imagem seja

pago sem intenção de fraude, este tendo natureza civil, como decidido pelo TRT 12ª Região:

Jogador de futebol. Direito de imagem. Salvo se comprovado, de modo inequívoco, o intuito de burlar os direitos trabalhistas, os valores decorrentes de contrato de cessão de uso de imagem não detêm caráter salarial, porquanto oriundos de ajuste tipicamente civil, a teor do art. 87-A da Lei n.º 9.615/1998, com a nova redação pela Lei n.º 12.395/2011 (TRT 12ª R., RO 0010917- 88.2013.5.12.0026, Rel. Roberto Basilone Leite, DJe 12.5.2015, p. 376).

A segunda vertente diz que se restar comprovado que o clube pretendeu desvirtuar o real pagamento dos direitos à imagem, prestando esse com habitualidade, sem que essa imagem do seu atleta fosse realmente usada, apenas para diminuir encargos fiscais perante o Estado, esta prestação pecuniária terá natureza salarial e integrará para todos os fins de férias, FGTS, 13º salário e contribuição previdenciária.

Neste último sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu conforme exposto abaixo:

DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. No que se refere ao direito de imagem, o Tribunal Regional ressaltou que referida parcela era paga com habitualidade, independentemente se houvesse ou não qualquer veiculação da imagem do atleta por parte da reclamada. Esta conduta revela, em verdade, o intuito de burlar os direitos trabalhistas do reclamante. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que verificada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do art. 9.º da CLT, atribuindo-se caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e conseqüente sua integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST, 2ª T, RR — 195300–71.2008.5.15.0002, j. 16/11/2015, Rel. Min.: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 20/11/2015).

Diante de tudo supra exposto nesta seção, constata-se que muitos são as figuras e ferramentas existentes no âmbito do pagamento do atleta profissional de futebol, devendo tanto o clube quando o jogador ficarem atentos quanto ao seu cumprimento.

Entretanto, em relação ao direito de imagem, por ser um instituto de extrema complexidade e objeto, historicamente, de muitos problemas no meio futebolístico, desencadeia debates quanto as fraudes existentes perante a encargos fiscais obrigatórios das entidades esportivas e maneiras ilegais de desviarem destes visando o seu não endividamento demasiado.

### **3 – AS VISÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS QUANTO AS FRAUDES PRESENTES NO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Conforme analisado no final da última seção, o contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol é o componente que mais se destaca na remuneração destes e, conseqüentemente, é aquele que gera maiores problemas quanto às fraudes por parte tanto dos clubes quanto dos jogadores, sendo a doutrina e o poder Judiciário os responsáveis por desmascará-las.

Normalmente, as agremiações firmam dois instrumentos contratuais com seus atletas: o contrato de trabalho (contendo todas as cláusulas pré-acordadas entre as partes referentes a prestação de serviços, remuneração, salário etc.) e o contrato de cessão do uso da imagem do atleta.

Sendo assim, cabe ao clube arcar com as verbas remuneratórias e salariais de seus atletas, como também as parcelas referentes ao direito do uso de imagem, uma vez que, a princípio, a celebração deste tipo de contrato não é ilícita se cumprir com os requisitos de fazer uso da imagem do atleta em campanhas publicitárias, divulgação de novas camisas, sócio torcedor etc.

Fato é que as entidades futebolísticas utilizam, ilicitamente, o contrato de cessão de direito de imagem, que tem natureza, originariamente, civil para arcar com grande parte das verbas salariais dos jogadores, uma vez que compõem a remuneração e assim deixa de incidir tributos sobre férias, 13º salário, e recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e outras responsabilidades fiscais.

A fim de exemplificar a situação supracitada, temos casos famosos de jogadores que clamaram a máquina judiciária para reaver verbas salariais em aberto com seus clubes, como é o caso do ex-jogador Luizão que recebia, como salário, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) um valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e em seu contrato de licença do uso de imagem recebia a importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por meio de sua empresa Goulart Consultoria de Negócios S/C Ltda

O ex-atleta, ingressou com ação, exigindo do seu ex-clube, Corinthians, salários atrasados relativos ao contrato de uso de imagem, **que visava apenas a reduzir os custos dos encargos trabalhistas e impostos**. A ação foi julgada

procedente pela 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, **que considerou o contrato de licença de uso de imagem como de trabalho, exigindo encargos trabalhistas, INSS e demais impostos devidos**. Por fim, a entidade não conseguiu comprovar a utilização da imagem do atleta em campanhas publicitárias, que pudessem justificar a quantia paga.

Para se ter uma noção, os valores dos encargos tributários e fiscais sobre suas receitas que as agremiações esportivas devem repassar a Receita Federal são: Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica de 8%; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de 2,88%; Programa Integração Social/Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (cumulativo) de 3,65%; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de 2% a 5%; Contribuições Previdenciárias e de Terceiros + RAT/SAT + FGTS - cerca de 40% da Folha de Salários.

Por esta alta carga tributária e fiscal, os clubes e até mesmo os próprios atletas (que não desejam ter descontos provenientes dos seus vencimentos) optam por dispor de grande parte do salário advindo do contrato de cessão de uso do direito de imagem, o que é mais “benéfico” para ambas as partes.

Acerca desse assunto, a doutrina de Caio Medauar (2014, pág.127) enseja tal entendimento:

“contudo há casos em que as partes, de maneira propositada (visando reduzir tributos e encargos para um ou para ambos os lados) ou não, se “esquecem” de que a principal atividade dos atletas é a prática desportiva em alto rendimento, e assim remuneram em maior proporção a licença para uso da imagem e outros atributos do jogador, em detrimento de seu salário na condição de atleta profissional – o que só poderia acontecer em situações excepcionálíssimas em que estejam envolvidas estrelas mundiais, como Ronaldinho Gaúcho e Neymar.”

É plausível, ainda, citar o entendimento de Álvaro Melo Filho (2014, 129), que é também convergente ao pensamento acima mostrado:

“arremata-se, de outra parte, que, como contrato de natureza civil autônoma, a cessão do direito de imagem pelo atleta **é, por vezes, utilizada pelo clube como artifício a fim de desviar a natureza salarial da verba paga aos jogadores. Nesse caso, uma vez comprovada a fraude e o animus de reduzir, injuridicamente, os encargos trabalhistas e fiscais** – através do pagamento de “direito de imagem”, deve-se enquadrar tal verba como salarial, com todos os seus reflexos nas verbas trabalhistas e nos encargos fiscais, fundiários e previdenciários incidentes. A propósito, reiteradas decisões do judiciário trabalhista tem assentado que “constitui desvirtuamento dos preceitos tuitivos do direito do trabalho, o pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração de direito a imagem, ainda que a percepção de tal vantagem remuneratória se

opere através de empresa constituída para esse fim”, sem qualquer efetiva contraprestação, evidencia-se que o contrato de cessão ou exploração do uso de imagem do atleta tem por escopo mascarar uma remuneração salarial, o que pode implicar a sua anulação com esteio no disposto nos artigos 9º e 444 da CLT, com todas as repercussões daí decorrentes.”  
**(grifos nossos)**

Porém, conforme afirma o artigo 9º da CLT, esses atos serão nulos se constatado o seu objetivo de desvirtuar a real obrigação: **Art. 9º** - “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Como já afirmado, para o instrumento de cessão de direito de o uso de imagem do atleta ser considerado ilegal, este não deve ter nenhum apelo de marketing a pessoa do jogador, servindo apenas para pagar grande parte de seu salário por meio da Pessoa Jurídica concebida pelo atleta e este é o entendimento de diversos tribunais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM – FRAUDE – NATUREZA SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM".** O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional revela o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem, razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Logo, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que impede falar em violação do artigo 28, § 7º, da Lei nº 9.615/98. Agravo de instrumento não provido. (TST. AIRR 800-86.2009.5.0025. 2ª Turma. Julgamento 24/10/2012. Relator Desembargadora Convocada Naria das Graças S.D. Laranjeira) – **(grifos nossos)**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO CONTRATO DE IMAGEM. A jurisprudência não tem acatado o pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração do direito à imagem, quando evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista.** Isso porque ocorria como praxe o pagamento do valor por meio de constituição de pessoa jurídica. A parcela tem natureza jurídica idêntica à gorjeta, na medida em que retrata pagamento dos serviços por terceiros que exploram a imagem do jogador. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 76700-19.2007.5.01.0034, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 9/11/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2011) – **(grifos nossos)**

Por fim, há de ser salientado que diante do artigo 87-A, §1º da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o valor do contrato de uso de direito de imagem de um atleta não poderá ultrapassar o patamar de 40% da remuneração total devida ao jogador:

**Art. 87-A.** O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

**Parágrafo único.** Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

O professor Sérgio Pinto Martins (2016, pág. 93) é pontual quando comenta em sua doutrina em relação a este limite imposto em lei:

Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso da imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% da remuneração total paga ao atleta, composta da soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. Visa evitar fraudes por partes do clube, no sentido de pagar 90% da remuneração do atleta como direito de imagem.

Portanto, o uso do instrumento contratual da cessão de direito de imagem dos clubes com os jogadores profissionais deve ser rigorosamente observado a fim e que seu caráter legal não se torne ilícito perante as fraudes que visam burlar o ordenamento jurídico, tributário e fiscal que podem ser cometidas entre ambas a partes.

## CONCLUSÃO

Inegável é o fato de que o futebol mexe de forma, as vezes, até irracional com seus amantes e admiradores por ser deveras pautado no sentimento da paixão humana. Porém, o sentimentalismo fica apenas por parte dos torcedores em si pois, historicamente, o esporte bretão vem se tornando mais um recinto de grandes fortunas do que algo original pautado no esporte e, principalmente, nas relações de trabalho intrínsecas a este meio.

Atualmente, é comum haver questionamentos do tipo: *“nossa! Mas aquele jogador recebe muito dinheiro. Como isso é possível?”* ou até *“uma pessoa receber milhões por chutar uma bola é um absurdo!”*. As respostas para essas indagações

estão simplesmente na análise minuciosa que o contrato de trabalho do jogador profissional de futebol nos proporciona.

Cláusulas exorbitantes, condições, a natureza específica do contrato e, principalmente, os institutos específicos da remuneração e salário do jogador profissional de futebol são os motivos originais que geram tamanha dúvida, nebulosidade e controvérsia tanto aos ditos “trabalhadores normais” quanto para o Poder Judiciário pelo viés do Direito do Trabalho que tem o objetivo de trazer regulamentações ao assunto.

Figuras como o “bicho”, “luvas”, Direito de Arena, gratificação natalina, adicional noturno e Direito de Imagem inflam cada vez mais o montante financeiro que é devido aos jogadores profissionais, e uma vez utilizados, são de seu direito e de responsabilidade que as agremiações esportivas devem arcar.

Por ser algo tido como essencial na vida da maioria das pessoas fascinadas por futebol, os clubes querem ter o melhor material humano para proporcionar uma experiência única para seus adeptos, conseqüentemente, fazendo com que os “atores do espetáculo principal” (partida de futebol) cobrem os valores remuneratórios e salariais que bem entenderem para prestar seu serviço ao time e a sociedade.

Porém, por muitas ocasiões, os clubes não estudam, de fato, seus limites financeiros, fazendo diversas loucuras para “manter tudo em ordem” entre torcedores e funcionários (jogadores) – pagando valores a mais para ganharem jogos e campeonatos (bichos), prêmios e mais dinheiro para contratar ou renovar com algum jogador importante (luvas) – parcelas que não necessariamente são devidas, mas uma vez acordadas devem ser respeitadas.

Além disso, estes devem retirar da sua receita para respeitar o que é devido em lei como os 5% dos valores de transmissão de seus jogos para o Sindicato do Jogadores de Futebol (Direito de Arena), 13º salário, adicional noturno (quando julgado procedente e entendido um direito do atleta pelo tribunal) e honrar os contratos de cessão do uso de direito de imagem dos jogadores.

Com tantos gastos (não pensados e realizados na pura *emoção*) e, muitas vezes, não contando com uma arrecadação que equilibre as contas, as agremiações são “forçadas” a ludibriar a Justiça para não penar com tributações, impostos e obrigações fiscais devidos sobre todas essas parcelas anteriormente citadas. Fazem uso do contrato de cessão de uso de direito de imagem para pagar a maior parte das

remunerações e salários – sendo um instrumento a parte e pagos para o CNPJ constituído pelo jogador, não incide para cálculo de FGTS, gratificação natalina, férias e contribuição previdenciária – e o “resto” dos valores são dispostos na CTPS, incidindo valores muitíssimos menores de gastos tributários e fiscais.

Fato é que o teto tanto salarial-remuneratório com os jogadores quanto para os gastos dos clubes deveria ser algo regulamentado e positivado na legislação tanto brasileira (com a Lei 9.615/98 – Lei Pelé) quanto mundial, o que traria maior segurança jurídica-social para o âmbito futebolístico mudando e limitando, drasticamente, a atuação surreal dos clubes como a ambição desenfreada dos jogadores.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. 5ª ed. rev. Ampliada. São Paulo: LTR, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF, 24 mar. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF, 09 set. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário nº: 00011232520125010401**. Relatora: Claudia de Souza Gomes Freire. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://trt->

[1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114983065/recurso-ordinario-ro-11232520125010401-rj](http://1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114983065/recurso-ordinario-ro-11232520125010401-rj). Acesso em: 04 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 4.692/89** -2ª JCJ – 5ª T. – Flávio Portinho Sirângelo, Presidente e Relator – J. em 19/07/1990.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 4970/86**, 467.125/1998, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJU de 09/07/2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **2ª T, RR — 195300–71.2008.5.15.0002**, j. 16/11/2015, Rel. Min.: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 20/11/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 800-86.2009.5.0025**. 2ª Turma. Julgamento 24/10/2012. Relator Desembargadora Convocada Naria das Graças S.D. Laranjeira.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 76700-19.2007.5.01.0034**, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 9/11/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 207. **AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO**. Diário da Justiça. Brasília, DF, 13/02/1963. Disponível em [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/402/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/402/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 01 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DF: Senado. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **1º T., RO 6.609/90**, Rel. Juiz Carlos A. C. Fraga, j. 16-12-1983

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **RO 0010917-88.2013.5.12.0026**, Rel. Roberto Basilone Leite, DJe 12.5.2015, p. 376.

CORRÊA, Tobias Damião. **Interpretações e comentários da Consolidação das Leis do Trabalho**. Site CLT Livre, 2018. Disponível em [http://www.cltlivre.com.br/artigos\\_clt/artigo-457-da-clt-do-salario-e-da-remuneracao](http://www.cltlivre.com.br/artigos_clt/artigo-457-da-clt-do-salario-e-da-remuneracao). Acesso em: 01 de setembro de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito de Trabalho**. 2ª ed. Ver Atual. reelaborada. São Paulo: LTR, 1999. p. 413

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Ltr, 2011

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. v.V. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 279

FILHO, Álvaro Melo *apud* MEDAUAR, C. *et al.* **Direito desportivo**. Coordenação Gustavo Lopes Pires de Souza. Belo horizonte: Arraes Editora. 2014. p. 129

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDAUAR, Caio *et al.* **Direito desportivo**. Coordenação Gustavo Lopes Pires de Souza. Belo horizonte: Arraes Editora. 2014, p. 127

PESSOA, Maria. **Aviso Prévio: entenda a cláusula indenizatória desportiva**. Blog Advocacia Maria Pessoa, 2010. Disponível em: <https://blog.advocaciamariapessoa.com.br/aviso-previo-entenda-a-clausula-indenizatoria-desportiva/#:~:text=No%20contrato%20de%20trabalho%20dos,especial%2C%20intitulada%20cl%C3%A1usula%20indenizat%C3%B3ria%20desportiva.&text=Nesse%2>

[O caso dos jogadores de valor do salário mensal](#). Acesso em: 04 de junho de 2021.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo: Método, 2011. p. 177.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. SOUSA, Fabricio Trindade de. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**. 3º Edição. São Paulo. Editora LTr, 2020.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 4ª Edição. São Paulo. Editora LTr, 2020.